



MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTES DE ALTO DESEMPENHO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTES DE ALTO DESEMPENHO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO - CBAT.

PROCESSO: 71000.015313/2024-96 PROPOSTA: 000514/2024

1. Em conformidade com os ditames da Lei nº 13.019/2014, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.204/2015, estabelecendo o arcabouço jurídico para parcerias voluntárias que envolvem transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sob um regime de cooperação mútua com o objetivo de atender a finalidades de interesse público, é imperativo reconhecer a necessidade de tornar obrigatório o prévio chamamento público nos procedimentos de parceria com a Administração Pública. Isso se dá em estrita conformidade com os princípios fundamentais de igualdade e imparcialidade que regem a condução dessas parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

2. Nesse contexto, é importante enfatizar as diretrizes e critérios que a administração deve levar em consideração em situações de inexigibilidade de chamamento público, segue o que diz a Lei:

"LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2015

[...]

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

[...]"

3. A justificativa para a ausência de chamamento público neste caso, deve ser embasada na natureza específica da parceria entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho e a Confederação Brasileira de Atletismo, que possui expertise e competências técnicas necessárias para realizar o evento "Grande Prêmio Brasil de Atletismo". Além disso, a urgência na realização do evento e na disponibilização dos recursos para promover o desenvolvimento do esporte de alto desempenho no Brasil também podem ser consideradas como justificativas válidas para a inexigibilidade de chamamento público.

4. Nesse sentido, o administrador público responsável pela celebração do Termo de Fomento entre a Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho e a Confederação Brasileira de Atletismo para a **realização do "Grande Prêmio Brasil de Atletismo", no município de Cuiabá/Mato Grosso**, deve justificar a ausência de chamamento público, conforme o Art. 32 da Lei 13.019/2014.

5. Entende-se que a Confederação Brasileira de Atletismo é filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, e chancelada pela Meeting Internacional da WA, entidade máxima do Atletismo Mundial (SEI 15221997), responsável por promover o desenvolvimento e a divulgação do Atletismo no país. Como entidade máxima do Atletismo no Brasil, a CBAT trabalha em parceria com clubes, associações, federações e outras instituições para fortalecer e expandir a prática do esporte no país.

6. Por conseguinte, esta colaboração se encaixa nos critérios que justificam a inexigibilidade de chamamento público, uma vez que a entidade é a única com a competência necessária para executar o objetivo proposto.

7. Por fim, respeitando-se o §2º do art. 32 da citada Lei nº 13.019/2014, eventuais impugnações com relação à justificativa da presente Dispensa de Chamamento Público, deverão ser encaminhadas via Ofício, dirigido à Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho, no endereço: Ed. Monte - EQSW 301/302, Lote nº 1, Sudoeste - DF, no prazo de até cinco dias a contar da publicação.

Assina a presente justificativa:

(assinado eletronicamente)

IZIANE CASTRO MARQUES

Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho

Ministério do Esporte



Documento assinado eletronicamente por **Iziane Castro Marques, Secretario(a) Nacional de Esporte de Alto Desempenho**, em 02/04/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15247043** e o código CRC **4D0A6017**.